


CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 11/07/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER



João Francisco Bastos
Presidente



Michael Simon Carvalho Silva
Vice-Presidente



Elias Moreira Júnior
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86/2025

II - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador **FERNANDO FERREIRA DE CASTRO**, vem a exame destas Comissões, o projeto de lei em epígrafe que “dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático a ser realizada no contraturno das escolas públicas do município de Ipatinga.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estes são apontamentos da Assessoria Técnica, da câmara municipal de Ipatinga:

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a este assessor, qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, tem-se necessário ressaltar que quanto aos requisitos de **constitucionalidade e legalidade**, o projeto de lei em comento **não atende tais balizas**, portanto, há mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria resta eivada de inconstitucionalidade.



De início, vale salientar que o Projeto, ao dispor sobre “LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO A SER REALIZADA NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA”, estará englobando em suas determinações as escolas públicas Estaduais, que estão localizadas em território do Município de Ipatinga e dessa forma, torna o presente projeto inconstitucional, por violar competência da União Federal em Concorrência com os Estados.

Dito isso, a princípio sugere-se uma emenda modificativa, de forma a limitar a determinação do presente projeto para afetar apenas as Escolas Pertencentes à rede de Ensino Municipal.

O nobre parlamentar quer incluir a leitura de trechos da bíblia nas Escolas Públicas do Município de Ipatinga.

O artigo 1º do projeto em comento assim dispõe:

“Art. 1º — A leitura da Bíblia Sagrada poderá ser realizada no contraturno das escolas públicas como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.”

Nesta esteira, as determinações constantes no pretense diploma legislativo afirmam a possibilidade de leitura da Bíblia, reconhecido livro de caráter confessional, específico de algumas religiões.

No entanto, o princípio da laicidade da República Federativa do Brasil é amplamente entendido como a plena liberdade religiosa, incluindo-se a possibilidade de sequer aderir a uma religião, além de resultar de dispositivos previstos na Constituição Federal, dentre as cláusulas pétreas, no artigo 5º, e no artigo 206 bem como artigo 194 da Lei orgânica do Município de Ipatinga.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

Art. 194 O ensino no Município de Ipatinga será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, estéticas, religiosas e pedagógicas;

A laicidade implica na neutralidade do Estado, de modo que os atos e determinações estatais não sejam fundamentados em quaisquer religiões. Assim, fomentar a leitura de específico livro confessional, ainda que opcional e paradidático, culmina na perda da neutralidade, **uma vez que seria necessário abarcar a leitura de quaisquer livros adotados pelas mais diversas religiões**, como o alcorão, por exemplo, que é o livro considerado sagrado pelos adeptos do islamismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Como justificativa o nobre vereador apresenta que o projeto está em consonância com as normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação, em especial com os preceitos da Lei 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, mais precisamente em seu artigo 33, vejamos o artigo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Da simples leitura do mencionado artigo, há de se no mínimo questionar o nobre projeto quanto a algumas questões que devem ser levantadas, dentre elas:

1ºAfronta quanto à vedação ao proselitismo, que se trata da proibição ao empenho de tentar converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião;

2ºQuanto a competência dos Sistemas de Ensino para regulamentar e definir os conteúdos da matéria Ensino Religioso;

3ºDa necessidade de se ouvir entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos do ensino religioso, algo que até o presente momento, não se vislumbra no respeitoso projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4439, o ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, **e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado.**

Notadamente no que diz respeito ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, o presente projeto ao favorecer determinada religião, permitindo o uso da bíblia, ofende a liberdade acadêmica de forma a privilegiar uma única doutrina religiosa no currículo escolar em afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88.

Ainda, deve-se questionar quanto ao fato de vício por iniciativa.

Ocorre que, a inserção de temas na grade curricular é assunto de competência da União, tal como reiterado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7019:

"A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) engloba, segundo a jurisprudência da Corte, as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. "No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional".

Bem como, Já decidiu o TJMG que a grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

CÍVICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO -- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200471407000 MG, Relator.: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/05/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2021)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE.

– A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

– A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

– A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

– Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

– Representação procedente”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, Órgão Especial, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 15/04/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA “EDUCAÇÃO PATRIMONIAL” - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária”. (Ação Direta Inconst 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11).

Por fim, alerta-se quanto ao fato de que o projeto de lei, ao prever que o Poder Executivo Municipal estabelecerá as diretrizes e o uso do vocábulo “poderá”, **não afastam o vício de inconstitucionalidade**. Isso porque a criação de leis meramente autorizativas não se coaduna com o princípio da legalidade, segundo o qual todos os indivíduos obviamente podem fazer o que não é proibido, além de ser reconhecidamente inconstitucional, sendo entendimento do STF a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes.



ADI 2577 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEEMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c 25, todos da Constituição Federal. 3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

ADI 1955 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEEMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (grifamos)

LEIS AUTORIZATIVAS — INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. (TJSP, ADI 142.519-0/500, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Esses são os apontamentos da Assessoria Técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pese os apontamentos da assessoria técnica, as comissões manifestam-se no sentido de **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto**, pelo princípio do interesse público e por se tratar de assunto de interesse local, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Greston Henrique de Souza

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Elias Moreira Júnior

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos
Presidente

Michael Simon Carvalho Silva
Vice-Presidente

Elias Moreira Júnior
Relator

Página de assinaturas



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário

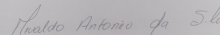


Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Michael Silva
101.053.776-86
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

11 jul 2025



- 16:53:47  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 14 jul 2025 09:27:28  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 09:27:31  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 16:56:54  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 09:37:29  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 179.84.151.100 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 09:37:32  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 179.84.151.100 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 17:06:03  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.251 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 17:06:12  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.251 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 10:11:39  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 18:16:15  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 10:26:02  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

